



CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescentem-se arts. 7º-1 e 7º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. A Lei nº 13.985, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos, mas poderá ser acumulada com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

’ (NR)”

“Art. 7º-2. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 21

.....

§ 6º A revisão de que trata o caput deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, ficará dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika,



* C D 2 5 1 4 7 8 7 7 0 9 0 0 *lexEdit

desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável. ' (NR)'

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (SCZ), restringindo a concessão da indenização e da pensão especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em



2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda, para restaurar a parte do PL 6064/2023 que tratava da acumulação e da revisão do benefício de prestação continuada (BPC).

Pelo projeto vetado, a revisão bienal para avaliação da continuidade das condições que deram origem ao direito de recebimento do BPC seria dispensada, para beneficiários com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Com texto que propomos acrescentar novamente, caso a deficiência provocada por SCZ traga impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e seja permanente, irreversível ou irrecuperável, não será necessária a mencionada revisão.

Igualmente, o PL 6064/2023 previa a possibilidade de acumulação da pensão especial por ele proposta com o BPC. Assim, para manter a busca por dignidade para as crianças e as famílias afetadas pela SCZ, intentamos que o BPC seja acumulável com pensão especial trazida pela Lei nº 13.985/2020.

Nosso propósito é garantir que todas as crianças afetadas nela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos



* C D 2 5 1 4 7 8 7 7 0 9 0 *

direitos, com acesso digno ao pagamento devido, condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

**Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário
da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados**

**Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251478770900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros



* C D 2 5 1 4 7 8 7 7 0 9 0 0 *



Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Lula da Fonte)

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD251478770900, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)

